



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

[Revogada pela Resolução n. 01/2026-CPMPC](#)

**RESOLUÇÃO Nº 01/2025/CPMPC**

~~Estabelece metas temporais para a emissão de manifestação nos processos submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas e dá outras providências.~~

~~O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 61, parágrafo único, I, e 81 da Lei Complementar n. 154/96 e pelo art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;~~

~~Considerando a necessidade de efetivar o cumprimento do Objetivo Estratégico n. 02 do Planejamento Estratégico do Ministério Público de Contas para o horizonte 2024/2027, que visa garantir a qualidade e celeridade das manifestações ministeriais;~~

~~Considerando, ainda, a contínua necessidade de evolução e atualização dos normativos internos em adequação ao desenvolvimento institucional, levando em conta a força de trabalho atualmente disponível, a natureza e o grau de urgência de cada processo;~~

**Resolve:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

~~Art. 1º Estabelecer as seguintes metas temporais para a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:~~

~~I — 15 (dez) dias para os processos urgentes, assim entendidos aqueles em que haja necessidade de tutela de urgência ou pedido de tal natureza pendente de deliberação, assim como os casos de análise preventiva de editais de licitação, concurso ou processo seletivo simplificado, quando encaminhados para apreciação antes da abertura dos certames ou quando estes se encontrarem suspensos;~~

~~II — 20 (vinte) dias para as Prestações de Contas de Governo, consoante o previsto no art. 41, II do RITCERO;~~

~~III — 60 (sessenta) dias para as Prestações de Contas de Prefeitos Municipais, consoante o previsto no art. 50, II do RITCERO;~~

~~IV — 90 (noventa) dias para os demais processos.~~

~~Art. 2º As metas temporais estabelecidas serão aferidas semestralmente pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas, para efeito de acompanhamento e recomendação de ajustes.~~

~~§ 1º As metas previstas terão como marco inicial o primeiro dia útil após o envio do processo ao Cartório do Ministério Público de Contas.~~

~~§ 2º Em casos excepcionais, havendo complexidade fática ou jurídica cuja celeridade comprometa a adequada análise, excetuando-se as~~



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

~~Prestações de Contas de Governo e de Prefeituras Municipais, poderá ser ampliada a meta temporal, observados os seguintes critérios:~~

- a) ~~45 (quarenta e cinco) dias para os processos urgentes;~~
- b) ~~130 (cento e trinta) dias para os demais processos, limitado a 10% dos quantitativos tramitados.~~

~~§ 3º Quando houver necessidade de ampliação das metas temporais, deverá ser inserida justificativa devidamente fundamentada na ferramenta de aferição dos prazos processuais da Corregedoria-Geral.~~

~~Art. 3º Revelando o acompanhamento feito pela Corregedoria-Geral mudanças relevantes no cenário relativo ao volume dos processos remetidos para apreciação e/ou na força de trabalho, ou qualquer outra situação que justifique, as metas temporais estabelecidas poderão, a qualquer tempo, ser reavaliadas.~~

~~Art. 4º Fica revogada a Resolução n. 03/2019/CPMPC, de 27 de novembro de 2019.~~

~~Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.~~

~~Porto Velho, 25 de abril de 2025.~~

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**  
**Procurador-Geral e Presidente do Colégio de Procuradores**